



**Processo Nº 277/2021-SEGEP**

**Parecer Nº 23/2022-NSAJ/SEGEP**

**Interessado: DEAD/SEGEP**

**Assunto:** Prorrogação do Contrato nº 001/2021 para Prestação de Serviços de vigilância ostensiva e armada 24h.

**DIREITO ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 001/2021-SEGEP, CELEBRADO ENTRE SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO-SEGEP E ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, QUE TEM COMO OBJETO A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA OSTENSIVA E ARMADA 24H. POSSIBILIDADE JURÍDICA, PREVISTA NO ART. 57, II DA LEI Nº 8.666/1993. PARECER FAVORÁVEL.**

## **1. RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de análise jurídica sobre a possibilidade de prorrogação do prazo contratual, por meio de termo aditivo do Contrato, celebrado entre o Município de Belém por intermédio da Secretaria Municipal de Coordenação Geral de Planejamento e Gestão – SEGEP, e a empresa ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, que tem como objeto a prestação de serviços de vigilância ostensiva e armada 24h.

Compulsando os autos, verifica-se que o processo se encontra assim instruído:

Memorando nº 029/2021-ATEC/DEAD/GABS/SEGEP, encaminhado ao Secretário da SEGEP, comunicando que o Contrato entre SEGEP e ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, se encontra com previsão de termino para 04/02/2022, e, solicita a autorização do Sr. Secretário para dar continuidade ao Contrato através do **1º Termo Aditivo**.

Constam nos autos:

- Memo. nº 029/2021-ATEC/DEAD/GABS/SEGEP, solicitando abertura de procedimento.

- Autorização de abertura de processo, para realização de termo aditivo ao contrato 001/2021

- Ofício nº 997/2021-GABS/SEGEP;
- Ofício nº 185/2021 com a resposta da ELITE;
- Dotação orçamentária comprovando saldo para futuro pagamento do serviço;
- Cotação;
- Certidões da empresa;
- Cópia do Contrato nº 01/2021-SEGEP;
- Minuta do Termo Aditivo;

É o Relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente é importante frisar que são ressalvados os aspectos técnicos, econômicos, financeiros e orçamentários, ficando, a análise deste NSAJ, restrita aos aspectos jurídicos de sua competência.

O exame deste NSAJ/SEGEP se dá nos termos dos princípios Constitucionais e Administrativos de nosso ordenamento jurídico, bem como o preconiza a Lei 8.666/93, atualizada pelas Leis Federais nº 8.883/94, 9.648/98 e 9.854/99 e a jurisdição correlata.

Sobre a prorrogação de contratos da Administração Pública, a Lei nº 8.666/93, com alteração dada pela Lei nº 9.648, de 1998, dispõe o seguinte:

*“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos (...)*

*§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo: (...)*

***II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com***

***vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;” (grifo nosso)***

São considerados **serviços continuados** aqueles que podem ser contratados de terceiros pela Administração que apoiam a realização das atividades essenciais ao cumprimento da missão institucional do órgão ou entidade, tais como: atividades de conservação, limpeza, **segurança**, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações. Tais serviços serão, de preferência, objeto de execução indireta.

Os serviços continuados são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente.

Assim, em respeito aos princípios da legalidade e no interesse da continuidade da prestação do serviço público, observa-se que a prorrogação da vigência do contrato, por meio de Termo Aditivo, até o limite máximo de 60 (sessenta) meses, está dentro do limite estabelecido no inc. II do Art. 57 da Lei nº 8.666/93 e, também, de acordo com o § 2º do Art. 57 e do Art. 60 da Lei nº 8.666/93, que determinam:

*“Art. 57 (...) § 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.”*

*“Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.”*

No oportuno, imperioso registrar que consta dos autos a justificativa caracterizando a continuidade do objeto contratado tendo em vista a permanente necessidade da Administração Pública em relação a prestação do serviço. Bem como consta a indicação dos recursos necessários para fazer face às despesas da contratação, por meio do Extrato de Dotação Orçamentária, em obediência ao que preceitua o inciso III do § 2º dos arts. 7º e 14 caput da Lei nº 8.666/93.

Acusa-se ainda que consta dos autos o SICAF da empresa ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, devidamente atualizado, conforme exigências constantes do art. 29, da Lei Federal nº 8.666/93; art. 195, § 3º da Constituição Federal/88; art. 47, I, alínea “a” da Lei n.º 8.212/91 e art. 2º da Lei n.º 9.012/95 *in litteris*:

**“Art. 29, Lei nº 8.666/93** - A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011)

**I** - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

**II** - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

**III** - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

**IV** - prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

**IV** - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

**V** - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII- A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

**“Art. 195, da Constituição Federal/88** - (...)

§ 3º. A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios.”

**“Art. 47, I, alínea “a”, da Lei n.º 8.212/91** - É exigida Certidão Negativa de Débito-CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

**I** - da empresa:

**a)** na contratação com o Poder Público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou crédito concedido por ele”;

**“Art. 2º da Lei n.º 9.012/95** - As pessoas jurídicas em débito com o FGTS não poderão celebrar contratos de prestação de serviços ou realizar transação comercial de compra e venda com qualquer órgão da administração direta,



*indireta, autárquica e fundacional, bem como participar de concorrência pública”.*

Compete informar que, a contratada deverá manter as condições de habilitação, em especial as de regularidade fiscal e trabalhista, conforme documentos anexos ao processo, portanto não havendo qualquer impedimento desta natureza para a prorrogação do prazo contratual.

Cumprir observar ainda que, para a continuidade contratual, há necessidade de que o extrato do primeiro Termo Aditivo seja publicado no Diário Oficial do Município dentro do prazo legal, a contar da sua assinatura, para gerar eficácia dos atos administrativos em respeito ao princípio da publicidade, nos termos do parágrafo único do Art. 61 da Lei nº 8.666/93, sendo necessário o cadastro do Termo Aditivo junto ao Portal do TCM/PA para registro junto àquela Corte de Contas.

### **3. CONCLUSÃO**

Diante da fundamentação exposta, recomenda-se a formalização do **PRIMEIRO TERMO ADITIVO** ao Contrato nº 001/2021, celebrado entre o Município de Belém por intermédio da Secretaria Municipal de Coordenação Geral de Planejamento e Gestão-SEGEP e ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, que tem como objeto a continuação da prestação de serviços de **vigilância ostensiva e armada com posto de 24h.**

É o parecer que se submete à apreciação superior.

Belém, 03 de fevereiro de 2022

**VICTORIA DI PAULA MORAES MAGNO**

Chefia de departamento